CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 817
14 /05 /2007
RUBRICA FOLHAS
02

MENSAGEM/219

Rio Grande, 09 de maio de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 42, que **REFORMULA AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS Nº 4.403/89 E 4.480/90.**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista que a legislação Municipal vigente, Leis nº 4.403/89 e nº 4.480/90 que versa sobre a matéria extrapola a Lei Federal ao atribuir ao Município o ônus da concessão de vale-transporte para transporte intermunicipal.

Tanto a Lei Federal nº 7.418, de 16/12/1985 como a alteração introduzida pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, fazem referência a "transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos", ou seja, transporte realizado nos grandes aglomerados urbanos, quando o deslocamento possui características de urbano, quer pela proximidade, quer pela tarifa praticada.

Nosso Município não possui transporte intermunicipal com tais especificidades, até mesmo face à distância entre os municípios que são nossos limites e a longa distância entre eles, cujos veículos de transporte percorrem vasta área rural.

Preserva-se o direito ao recebimento do vale-transporte aos servidores e empregados que já usufruem de tal benefício o que demonstra a observância do direito adquirido e às situações já consolidadas.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 09 DE MAIO DE 2007

REFORMULA AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS Nº 4.403/89 E 4.480/90.

Art. 1º O vale-transporte,já instituído pela Lei nº 4403, de 21/07/1989. passe a ter a sua concessão regida por esta lei.

Art.2º O vale-transporte será antecipado ao servidor ou empregado público para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano no âmbito do território deste Município, transporte este gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares,com tarifas fixadas pela autoridade competente,excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 3º O benefício de que trata a presente lei será restrito ao limite máximo de 40(quarenta) deslocamentos mensais para os servidores ou empregados públicos que executem um turno de trabalho e de 80(oitenta) deslocamentos mensais para aqueles que trabalham dois turnos.

Art. 4º O vale-transporte será custeado:
I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento;
II – pelos cofres do Município no que exceder à parcela referida no ítem anterior.

Art. 5º O vale-transporte terá aceitação compulsória nos serviços de transporte coletivo permitidos ou concedidos pelo Município.

Art. 6º O servidor ou empregado público, de forma expressa, fará a sua opção pelo recebimento do vale-transporte, autorizado o desconto, mensalmente, dos seus vencimentos.

Art. 7º O vale-transporte,concedido nos limites e condições definidos nesta lei no que se refere à contribuição do Município.
a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 8º O Município fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta lei quando fornecer transporte próprio ou contratado.

Art. 9º Os atuais servidores ou empregados que na data do início da vigência da presente lei já recebam o benefício do vale intermunicipal ora extinto, manterão o direito a sua percepção, atendidos os pressupostos legais.

Art. 10. Revogam-se as Leis nº 4403,de 21/07/1989 e nº 4480,de 16/04/1990.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de maio de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF

Lei nº 4403
De 21 de junho de 1989

"INSTITUI O VALE-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ver. SÉRGIO SATT, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso 24 do Art. 30, combinado com o Art. 38 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Vale - Transporte, com a natureza de ajuda de custo, que o Município antecipará a seus servidores, de forma optativa, para utilização efetiva em despesa de deslocamentos Casa - trabalho e vice-versa:

§ 1º - O Vale-Transporte será utilizado no sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Concedente ou Permitente respectivos ou especiais.

§ 2º - A ajuda de custo de que trata este artigo será restrita aos servidores ativos.

§ 3º - A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 40 (quarenta) deslocamentos mensais, considerando-se como unidade um deslocamento em qualquer sentido.

Artigo 2º - O Vale - Transporte terá aceitação compulsória nos ...cos de transporte coletivo permitidos pelo Município de Rio Grande.

Artigo 3º - Na utilização dos serviços de transporte permitido pelo Município, o percentual de participação do servidor, incidente sobre o vencimento ou salário básico, fica limitado ao mínimo de 3% (três por cento) a ao máximo de 6% (seis por cento).

Artigo 4º - O Servidor manifestará expressamente a sua opção pela utilização do Vale - Transporte, autorizando o desconto em folha de sua participação no custeio.

Artigo 5º - As tarifas adotadas para fins de aplicação do Vale - Transporte para os funcionários municipais serão aquelas vigentes no Município em suas diferentes modalidades.

Artigo 6º - A ajuda de custo sob a forma de Vale - Transporte:

I - Não tem natureza de salário ou vencimento e nem se incorpora a estes para quaisquer efeitos;

II - Não está sujeito a incidência de quaisquer contribuições da competência do Município.

Artigo 7º - O Município fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta Lei, quando fornecer transporte próprio ou contratado.

Artigo 8º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua sanção.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 21 de junho de 1.989.

Lei nº 4480
De 16 de abril de 1990

"ALTERA OS § 1º e 3º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.403, QUE INSTITUI O VALE - TRANSPORTE."

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19, combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo - 1º - ...

§ 1º - O vale - transporte será utilizado no sistema transporte coletivo público municipal e intermunicipal, gerido diretamente mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas pelo Poder concedente ou permitente, respectivos ou especiais.

§ 2º - ...

§ 3º - A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 40 (quarenta) deslocamentos mensais, para os funcionários que trabalharem em 1 (um) turno e 80 (oitenta) deslocamentos mensais para os funcionários que trabalham em 2 (dois) turnos, considerando-se que a unidade "deslocamento" corresponde a todo percurso RESIDÊNCIA/TRABALHO e vice-versa.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 16 de abril de 1.990.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 817/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2007

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ho. 04

D E S P A C H O **Processo nº** 817/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de MAIO de 200 7.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 368/07

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 15 de Maio de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de JUNHO de 200.7.

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 817/2007 **TIPO/Nº:** PLE 42/2007

AUTOR: Executivo Municipal

II - PARECER DA COMISSÃO

A **COFCE**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, assim como o Voto do Relator, vota quanto ao mérito pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: Nada há óbice por parte da Comissão em relação ao trâmite deste processo

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de abril de 2009

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretário

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro

LEI N° 6.695, DE 29 DE MAIO DE 2009.

REFORMULA AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS N° 4.403/89 E 4.480/90.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° O vale-transporte, já instituído pela Lei n° 4.403, de 21/07/1989, passa a ter a sua concessão regida por esta lei.

Art.2° Que seja garantido o direito aos servidores ocupantes de cargo público (Lei n° 5.819/03) ou emprego público regido pela CLT e Lei 5.821/03 até a presente lei, o direito ao vale intermunicipal.

Art. 3° O benefício de que trata a presente lei será restrito ao limite máximo de 40(quarenta) deslocamentos mensais para os servidores ou empregados públicos que executem um turno de trabalho e de 80(oitenta) deslocamentos mensais para aqueles que trabalham dois turnos.

Art. 4° O vale-transporte será custeado:

I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento básico;

II – pelos cofres do Município no que exceder à parcela referida no ítem anterior.

Parágrafo Único: Caso não faça jus à totalidade dos vale-transportes no período mensal (menos de vales) o servidor arcará com o valor proporcional aos valores recebidos.

Art. 5° O vale-transporte terá aceitação compulsória nos serviços de transporte coletivo permitidos ou concedidos pelo Município.

Art. 6° O servidor ocupante de cargo público (Lei 5.819/03) ou empregado público regido pela CLT e Lei 5.821/03, de forma expressa, fará a sua opção pelo recebimento do vale-transporte, autorizando o desconto.

Art. 7° O vale-transporte, concedido nos limites e condições definidos nesta lei no que se refere à contribuição do Município.

a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de

Art. 8º O Município fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta lei quando fornecer transporte próprio ou contratado.

Art. 9° Os atuais servidores ou empregados na data do início da vigência da presente lei, manterão o direito a sua percepção, atendidos os pressupostos legais.

Art. 10. Revogam-se as Leis n° 4.403,de 21/07/1989 e n° 4.480,de 16/04/1990.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF/SMA/SMSTT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0635/09
Proc. 939/09

Rio Grande, 26 de maio de 2009.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 42/07 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Reformula as regras para a concessão do Vale-Transporte e revoga as Leis nº 4.403/89 e 4.480/90.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

REFORMULA AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS N° 4.403/89 E 4.480/90.

Art. 1º O vale-transporte,já instituído pela Lei nº 4403, de 21/07/1989. passe a ter a sua concessão regida por esta lei.

Art.2° Que seja garantido o direito aos servidores ocupantes de cago público (Lei n° 5.819/03) ou emprego público regido pela CLT e Lei 5.821/03 até a presente lei, o direito ao vale intermunicipal.

Art. 3° O benefício de que trata a presente lei será restrito ao limite máximo de 40(quarenta) deslocamentos mensais para os servidores ou empregados públicos que executem um turno de trabalho e de 80(oitenta) deslocamentos mensais para aqueles que trabalham dois turnos.

Art. 4° O vale-transporte será custeado:

I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento básico;

II – pelos cofres do Município no que exceder à parcela referida no ítem anterior.

Parágrafo Único: Caso não faça jus à totalidade dos vale-transportes no período mensal (menos de vales) o servidor arcará com o valor proporcional aos valores recebidos.

Art. 5° O vale-transporte terá aceitação compulsória nos serviços de transporte coletivo permitidos ou concedidos pelo Município.

Art. 6° O servidor ocupante de cargo público (Lei 5.819/03) ou empregado público regido pela CLT e Lei 5.821/03, de forma expressa, fará a sua opção pelo recebimento do vale-transporte, autorizando o desconto.

Art. 7° O vale-transporte,concedido nos limites e condições definidos nesta lei no que se refere à contribuição do Município.

a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO

Art. 8º O Município fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta lei quando fornecer transporte próprio ou contratado.

Art. 9° Os atuais servidores ou empregados que na data do início da vigência da presente lei, manterão o direito à sua percepção, atendidos os pressupostos legais.

Art. 10. Revogam-se as Leis n° 4403,de 21/07/1989 e n° 4480,de 16/04/1990.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

ATA Nº 8342

PROCESSO Nº 939/09

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda ao Substitutivo

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	—		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovada	10		

DATA: 25.05.09

SECRETÁRIO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PROTOCOLADO SOB Nº 01/2009

EM 19/05/2009.

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA 01 AO PROCESSO Nº 939/2009 – SUBSTITUTIVO AO PLE 42/2007

Adiciona-se ao final do o Art. 4º, Inciso I a palavra **"básico"**;

Suprime-se no Art. 9º as expressões **"já recebam o benefício do vale intermunicipal ora extinto".**

NOVAS REDAÇÕES:

"**Art. 4º** ....

I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento básico;

"Art. 9º Os atuais servidores ou empregados que na data do início da vigência da presente lei, manterão o direito à sua percepção, atendidos os pressupostos legais."

Sala das Comissões Técnicas, 19 de maio de 2009.

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Vice-Presidente

Ver. Thiago Pires Gonçalves
Secretário

Ver. Júlio Cezar Martins
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** emenda 939/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Ver. Thiago.

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de agosto de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de agosto de 2009

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLIC INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** emenda 3391/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de maio de 2009.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 939
05 / 05 / 2009
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/284

Rio Grande, 29 de abril de 2009.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 42/2007, que **REFORMULA AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS Nº 4.403/89 E 4.480/90.**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista que a legislação Municipal vigente, Leis nº 4.403/89 e nº 4.480/90 que versa sobre a matéria extrapola a Lei Federal ao atribuir ao Município o ônus da concessão de vale-transporte para transporte intermunicipal.

Nosso Município não possui transporte intermunicipal com tais especificidades, até mesmo face à distância entre os municípios que são nossos limites e a longa distância entre eles, cujos veículos de transporte percorrem vasta área rural.

O Município vem arcando com valores vultosos ante o fato de fornecer transporte a pessoas que residem em outros municípios e se deslocam diariamente.

Entendemos ser plausível que pessoas que residem em outras localidades assumam cargos na Administração Municipal, desde que arquem com suas despesas ou que aqui venham residir criando laços com os cofres que os remuneram.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 42, DE 09 DE MAIO DE 2007.

REFORMULA AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS N° 4.403/89 E 4.480/90.

Art. 1° O vale-transporte,já instituído pela Lei n° 4403, de 21/07/1989. passe a ter a sua concessão regida por esta lei.

Art.2° Que seja garantido o direito aos servidores ocupantes de cago público (Lei n° 5.819/03) ou emprego público regido pela CLT e Lei 5.821/03 até a presente lei, o direito ao vale intermunicipal.

Art. 3° O benefício de que trata a presente lei será restrito ao limite máximo de 40(quarenta) deslocamentos mensais para os servidores ou empregados públicos que executem um turno de trabalho e de 80(oitenta) deslocamentos mensais para aqueles que trabalham dois turnos.

Art. 4° O vale-transporte será custeado:

I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento;
II – pelos cofres do Município no que exceder à parcela referida no ítem anterior.

Parágrafo Único: Caso não faça jus à totalidade dos vale-transportes no período mensal (menos de vales) o servidor arcará com o valor proporcional aos valores recebidos.

Art. 5° O vale-transporte terá aceitação compulsória nos serviços de transporte coletivo permitidos ou concedidos pelo Município.

Art. 6° O servidor ocupante de cargo público (Lei 5.819/03) ou empregado público regido pela CLT e Lei 5.821/03, de forma expressa, fará a sua opção pelo recebimento do vale-transporte, autorizando o desconto.

Art. 7° O vale-transporte,concedido nos limites e condições definidos nesta lei no que se refere à contribuição do Município.

a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 8° O Município fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta lei quando fornecer transporte próprio ou contratado.

Art. 9° Os atuais servidores ou empregados que na data do início da vigência da presente lei já recebam o benefício do vale intermunicipal ora extinto, manterão o direito a sua percepção, atendidos os pressupostos legais.

Art. 10. Revogam-se as Leis n° 4403,de 21/07/1989 e n° 4480,de 16/04/1990.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF/SMA/SMSTT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: - **TIPO/Nº:** Emenda Adit. / Substitutivo ao PLE 92/2007

AUTOR: CCJ

I - PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretário

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLIC INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 939/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de Maio 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 339/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de maio de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

RENOVO A COMISSÃO, SEM PARECER A PEDIDO DO SEU PRESIDENTE. 13/05/09

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 939/2009 TIPO/Nº: Substitutivo ao PLE 42/2007

AUTOR: Executivo Municipal

I - PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

_____

_____

_____

_____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretário

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro

SINTERG CUT
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE
Fundado em 10/04/1989

DE: SINTERG
PARA: Ilmº Sr. Delamar Corrêa Mirapalheta
M. D. Presidente da Câmara de vereadores
C/C: Vereadores(a)

Of. 28/09

Rio Grande, 11 de maio de 2009.

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos, através deste solicitar que o Projeto de Lei do Executivo, nº024, de 16 de abril de 2009, que **dispõe sobre a instituição do programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante,** após o cumprimento dos prazos regimentais, entre em regime de **urgência** na pauta desta colenda Câmara Legislativa para ser votado pelos vereadores, uma vez que o mesmo já faz parte, há bastante tempo, das reivindicações da categoria.

Outrossim, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 42, de 09 de maio de 2007, que **Reformula as regras para a concessão do vale-transporte e revoga as leis nº 4.403/89 e 4.480/90**, verificamos, que no artigo 4º , inciso I, onde diz: "**pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6%(seis por cento) do seu vencimento",** entendemos, que a redação deste artigo deve deixar claro que o percentual de desconto do beneficiário será realizado pelo **vencimento básico inicial** , como acontece atualmente; pois, do contrário, haverão consideráveis perdas monetárias para a categoria. Ainda, no artigo 9º, após processo de negociação da Coordenação do Sindicato com a liderança do Executivo na Câmara e Vereadores, que seja dada nova redação, garantindo para os atuais servidores e empregados públicos o direito a percepção do vale intermunicipal.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Coordenação do SINTERG

Rua Luiz Loréa, 409 - Rio Grande - RS CEP 96200-350 CNPJ 92002385/0001-44
Fone/Fax:(53) 231-1893 e-mail: sinterg@terra.com.br